



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

**Propositura:** PLO 169/2022

**Assunto:** concede isenção de IPTU aos imóveis tombados pelo patrimônio histórico no município de Ibitinga.

**Autoria:** Vereadora Alliny Sartori

**Relatoria:** Vereador Murilo Bueno

## RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de Lei de nº 169/2022, pretende conceder isenção de IPTU aos imóveis tombados pelo patrimônio histórico no município de Ibitinga.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida à exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e 106 do Regimento Interno.

A presente propositura visa conceder isenção de IPTU a imóveis tombados no Município.

No entanto, a autora do Projeto deveria ter observado ao que dispõe o artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

As Jurisprudências majoritárias do TJSP, são claras quanto ao tema, sendo que tornam obrigatória a apresentação do impacto orçamentário financeiro, junto com o Projeto.

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2159783-96.2020.8.26.0000*

*Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 3.875/2020 do Município de Lorena Isenção fiscal de IPTU a imóveis locados por templos religiosos.*

(...)

*Precedentes legislativos e desta Corte. Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário. Artigo 113 do ADTC, aplicável aos Estados e Municípios. Revisão do posicionamento adotado por este C. Órgão Especial, na esteira dos recentes julgados da Suprema Corte. Ação julgada procedente.*

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2051625-73.2022.8.26.0000*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 4.649/2022, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

(...)

*INSTITUIÇÃO PELA LEI, PORÉM, DE RENÚNCIA DE RECEITA NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PREVISTO NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APLICÁVEL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEMA 484; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 144 E 297 – AUSÊNCIA-INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA - NOVA ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR. (São Paulo, 03 de agosto de 2022).*

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Processo n. 2086319-05.2021.8.26.0000*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.371/2021, do Município de São Manuel, de iniciativa parlamentar, que estipula desconto de 100% do IPTU para imóveis em que instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento a animais em situação de abandono e/ou atropelados.*

Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário. Artigo 113 do ADTC, aplicável aos Estados e Municípios. Posição que passou a ser adotada pelo Órgão Especial, na esteira de precedentes da Suprema Corte. Causa aberta. Ação julgada procedente.

## **VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei Ordinária ora em análise, não preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, não possuindo viabilidade técnica e jurídica, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Murilo Bueno  
Dr. Fernando Inácio  
RELATOR - Secretário da Comissão

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 169/2.022.

Ibitinga, 7 de novembro de 2022.

Dr. Fernando Inácio  
MEMBRO - Presidente da Comissão

Ricardo Prado  
MEMBRO - Vice-Presidente da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

